



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3578/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.23.002.000386/2013-11

ORIGEM: PRM/SANTARÉM-PA

PROCURADOR SUSCITANTE: LUIZ EDUARDO C. OUTEIRO HERNANDES

PROCURADOR SUSCITADO: RONALDO MEIRA DE VASCONSELOS ALBO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 343 DO CP POR ATUAL PREFEITA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 1ª REGIÃO PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de termo de audiência remetido por Juiz Eleitoral para apurar possível prática do crime previsto no art. 343 do CP por Prefeita municipal, que teria oferecido à testemunha o cargo de Conselheira Tutelar, desde que esta desistisse de prestar depoimento em audiência judicial.
2. O feito foi inicialmente distribuído à PRM/Santarém-PA, tendo o Procurador da República oficiante declinado de suas atribuições à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, uma vez que o crime ora noticiado teria sido cometido pela atual Prefeita.
3. O Procurador Regional da República da 1ª Região (ora suscitado), devolveu o procedimento à PRM/Santarém-PA para que fossem realizadas as oitivas das pessoas envolvidas no possível ilícito, colacionando precedente do STF no sentido de que "... a simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito."
4. O Procurador da República atuante na PRM/Santarém-PA, para o qual os autos foram devolvidos, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a autoria dos fatos criminosos é atribuída pela testemunha à atual Prefeita de forma direta, e não por simples menção. Assim, o titular da ação penal no caso em apreço é a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, tendo em vista o foro por prerrogativa de função em Tribunal de 2ª instância (art. 29, X, do CP).
5. O oferecimento ou promessa de qualquer vantagem à testemunha para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, já são suficientes para configurar, em tese, o crime em análise.
6. A autoria dos fatos aqui tratados é atribuída pela testemunha à atual Prefeita de forma direta, e não por simples menção. Ou seja, não se trata apenas de menção ao nome da gestora municipal, mas sim de imputação de conduta que, em tese, a colocam como autora direta e imediata dos fatos criminosos articulados na representação.
7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (suscitado) para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de termo de audiência remetido pelo Juiz Eleitoral da 104^a Zona Eleitoral para apurar possível prática do crime previsto no art. 343 do CP, pela Prefeita do Município de Belterra/PA, DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA.

Consta dos autos que Pamela Katrine Azulay Rayol, em depoimento prestado nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, em 11/5/2013, afirmou ter recebido por parte da referida Prefeita proposta para exercer o cargo de Conselheira Tutelar do Município “caso não prestasse depoimento em juízo”.

O feito foi inicialmente distribuído à PRM/Santarém-PA, tendo o Procurador da República Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes declinado de suas atribuições à Procuradoria Regional da República da 1^a Região, uma vez que o crime ora noticiado teria sido cometido pela atual Prefeita de Belterra/PA, sendo competente o Tribunal Regional Federal, conforme disposto nos arts. 29, X, e 109, IV, da CF (fls. 14/15).

O Procurador Regional da República da 1^a Região, Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (ora suscitado), devolveu o procedimento à PRM/Santarém-PA para que fossem realizadas as oitivas das pessoas envolvidas no possível ilícito, colacionando precedente do STF no sentido de que “... a simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito.” Ressaltou que (fls. 22/23):

Afirma, ainda, que aceitou a proposta, embora a promessa não tenha se concretizado face à derrota pela própria depoente (Pamela) em pleito para exercer o mencionado cargo.

Repise-se. É o único documento nos autos que aponta para a prática delituosa noticiada e que sugere a co-autoria de atual prefeita.

O Procurador da República Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes, atuante na PRM/Santarém-PA, para o qual os autos foram devolvidos, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a autoria

dos fatos criminosos é atribuída pela testemunha à atual Prefeita de forma direta, e não por simples menção. Assim, o titular da ação penal no caso em apreço é a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, tendo em vista o foro por prerrogativa de função em Tribunal de 2ª instância (fls. 25/27).

Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, para dirimir o conflito negativo de atribuições instaurado, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93.

É o relatório.

Merce prosperar o conflito de atribuições favoravelmente ao suscitante.

O ilícito penal que se apura nestes autos encontra-se previsto no art. 343 do CP, que dispõe:

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Tem-se, portanto, que o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem a testemunha para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, já são suficientes para configurar, em tese, o crime em análise.

No presente caso, a atual Prefeita do Município de Belterra/PA teria oferecido à Pamela o cargo de Conselheira Tutelar, desde que esta desistisse de prestar depoimento na audiência judicial.

Dessa forma, conforme relatado pelo Procurador suscitante, a autoria dos fatos aqui tratados é atribuída pela testemunha à atual Prefeita Dima de forma direta, e não por simples menção. Ou seja, não se trata apenas de menção ao nome da gestora municipal, mas sim de imputação de conduta

que, em tese, a colocam como autora direta e imediata dos fatos criminosos articulados na representação.

Tratando-se, assim, de crime em tese praticado por Prefeita municipal, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República da 1^a Região, em razão do reconhecimento do foro por prerrogativa de função em Tribunal de 2^a instância (art. 29, X, da CF).

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria Regional da República da 1^a Região (suscitado) para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Regional da República da 1^a Região Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR